

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
RECURSO Nº : 00.359
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 13 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.398

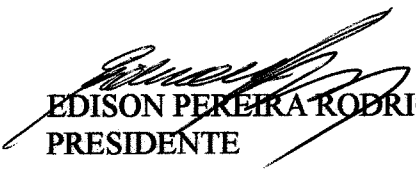
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LUCRO
PRESUMIDO - RECOLHIMENTO MENSAL

As pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 5º da Lei nº 8.541/92 são obrigadas ao pagamento da contribuição mensal calculada por estimativa, na forma do artigo 23 da mesma lei. A falta ou insuficiência do recolhimento implica no lançamento da contribuição mensal, com base no lucro presumido ou arbitrado.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, não podendo o Conselho de Contribuintes, como Órgão do Poder Executivo, desempenhar tal mister, sob pena de invasão indevida na esfera de competência exclusiva de outro Poder da República, ferindo, disposições expressas da Magna Carta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO TLÉCNICA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

RECURSO Nº : 00.359
RECORRENTE : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - PR., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 74/76, lavrado para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos meses de janeiro a maio de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada(fl. 77 a 89), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) a própria lei permite a opção pelo pagamento por estimativa em qualquer mês do ano-calendário antes da entrega da declaração de rendimentos, não podendo o fisco efetuar o lançamento de imposto e nem de acréscimos legais, pois estes valores poderão ser pagos até a data fixada para a entrega da declaração anual;

b) a utilização do arbitramento no próprio ano calendário constitui grave violação ao direito do contribuinte de optar quanto ao regime de apuração do lucro que servirá de base para o imposto de renda;

c) o sistema de tributação mensal é inconstitucional, pois:

c.1) quando da publicação da Lei nº 8383/91, não foi observado o princípio da anterioridade, já que a impressão do D.O.U só terminou às 20h 45min do dia 31.12.91 e o jornal circulou efetivamente no dia 02.01.92;

c.2) a alteração do período-base só pode ser feita por lei complementar;

c.3) os pagamentos mensais constituem empréstimos compulsórios ou imposto inominado;

c.4) não houve observância ao princípio da anualidade;

d) a criação ou majoração de contribuições sociais pressupõem sua previsão na lei orçamentária, o que só veio a ocorrer em julho de 1991, portanto, posteriormente à edição da lei que criou referida exação;

e) a constituição é clara ao estabelecer que a parcela correspondente aos empregadores terá origem em contribuição singular;

PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

f) referida exação incide sobre o faturamento que também é fato gerador do PIS;

g) trata-se de exação cumulativa;

h) contraria a unicidade da contribuição dos empregadores;

i) o produto da arrecadação deve ser lançado no orçamento da União.

Na informação de fls. 98, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal.

Foi re-ratificado o Auto de Infração(fl. 100), para inclusão da disposição legal infringida, reabrindo-se prazo para nova impugnação, tendo sido esta apresentada às fls. 104 a 115 e reiterado os termos da anteriormente apresentada.

Na decisão de fls. 125/126, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo que:

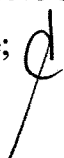
“Não compete a esta autoridade administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade das leis, uma vez que a base legal que deu origem foi formalmente promulgada e publicada. Tal matéria é de exclusiva alçada do Poder Judiciário.

Os atos praticados pela autoridade administrativa estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, estando inteiramente preso ao enunciado da Lei, não podendo deixar de proceder a cobrança do crédito tributário regularmente constituído nos termos da legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

Sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi mantida a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 131 a 136, argumentando, resumidamente, que:

a) deve-se aguardar a decisão do processo principal, pois haverá reflexos da decisão daquele neste;



PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

b) a autoridade recorrida não teceu qualquer análise jurídica quanto ao mérito vasado no presente processo administrativo, sendo a decisão manifestamente ilegal e nula, não observando, pois, o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;

c) “é inadmissível que um órgão administrativo se abstenha de prestar esclarecimentos aos cidadãos, ou mesmo decidir, ainda que a matéria diga respeito a constitucionalidade de lei”:

d) o próprio Conselho de Contribuintes já decidiu que a autoridade administrativa pode examinar a inconstitucionalidade “in concreto” da lei;

e) reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, permito-se reafirmar que não é permitido a Órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência **exclusiva** de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

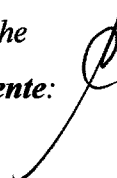
Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 2º - São poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Não resta dúvidas de que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que, no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

*“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal,
precipualemente, **a guarda da Constituição**, cabendo-lhe
I - processar e julgar, **originariamente**:*



PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações direta de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c)..... omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

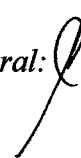
Par. 1º . O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Par. 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Par. 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....



PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada r decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimanado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Ápice.

Na aplicação da lei é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere ato emanado de um outro Poder constituído, saldo quando expressamente autorizado(na Constituição Federal), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro Poder - o Legislativo.

Cabe, ainda, aduzir, que a apreciação, na órbita administrativa, de constitucionalidade ou não de lei, pode conduzir a desequilíbrios irreparáveis para somente uma das partes: vencida na esfera administrativa, para a União, termina **defintivamente** o litígio, enquanto que o contribuinte, se vencido, pode recorrer ao Poder Judiciário.

Nota-se, portanto, que, havendo decisões divergentes(O órgão administrativo entende inconstitucional o ato questionado e o Poder Judiciário, ao revés, considera-o constitucional), à União não é dado o poder de pleitear a revisão da decisão administrativa no Poder Judiciário.



PROCESSO Nº : 10950/001.022/93-75
ACÓRDÃO Nº : 101-90.398

Quanto aos demais argumentos apresentados pela empresa, reitero aqui os argumentos desenvolvidos quando do julgamento do recurso nº 107.429(Acórdão nº 101-90.056, de 21 de agosto de 1996.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR